



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05821/02

Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Coremas. Processo de Acompanhamento de Gestão (Prestação de Contas Anuais). Exercício 2003. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra decisão proveniente do Acórdão APL TC nº 493/2005. **Não conhecimento.**

ACÓRDÃO APL-TC - 0466/15

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC nº 493/2005, publicado no D.O.E. de 11/08/2005, cuja decisão foi proferida neste termos, in verbis:

- Julgar Irregular, a Prestação de Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS, relativa ao exercício de 2003, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Elton Cleber Ramalho Lopes;
- Imputar, pelo excesso de remuneração recebida, aos (ex)vereadores Elton Cleber Ramalho Lopes (ex-presidente), Cláudio da Silva de Lacerda, Everaldo Gonçalves de Lima, Francisco de Assis Clementino, Francisco Mamede, Franklin Lacerda de Araújo, Geraldo Cavalcanti, João Pereira de Almeida, José da Silva, Lucrenato Ramalho Leite Junior, Maria do Socorro Lacerda Ramalho, Reginaldo Cavalcanti e Vanduhy Vicente Leite, cada um o valor de R\$ 1.729,56;
- Imputar a importância de R\$ 1.729,56 ao espólio da ex-vereadora Maria Edite Ramalho de Sousa, pelo excesso de remuneração por ela recebido, e proceder a comunicação ao administrador provisório de seus bens ou inventariante de seu espólio ou seus herdeiros e a Raimundo Amorim de Sousa (viúvo);
- Conceder-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário dos débitos discriminados nos itens “2” e “3”, aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Em 18/06/2008, o interessado (Sr. Elton Cleber Ramalho Lopes), por meio de representante legalmente habilitado, atravessou Recurso de Revisão (Doc. nº 11.194/08, fls. 136/192). Devidamente analisado, o Órgão de Instrução entendeu necessária a manutenção da decisão proferida no acórdão hostilizado (fls. 196/197).

O Tribunal Pleno, em 13/08/2008, por intermédio do Acórdão APL TC nº 609/2008 (fls. 202/203), decidiu pelo não conhecimento da via recursal eleita, sem alterar, portanto, o aresto combatido.

Em 13/09/2012, o Sr. Elton Cleber Ramalho Lopes aviou novel recurso de reconsideração (Doc. TC nº 20.494/12, fls. 281/295) alegando a ausência de notificação nominal para efeitos do exercício do contraditório e da ampla defesa, quando da elaboração do relatório inicial. Em virtude do vício processual, peticionou o recebimento da peça recursal e o provimento do apelo reconsiderando o acórdão guerreado.

Acompanhando a reconsideração foi acostada a Antecipação de Tutela, deferida no Processo nº 200.2012.105.573-1, em 11/09/2012, na qual o magistrado aquiesceu com o “pedido de antecipação parcial de tutela, para tão somente, ordenar nova publicação do acórdão contendo o nome do patrono do autor, e a reabertura do prazo recursal, mantendo, porém, a eficácia do julgamento e do acórdão resultante deste, dentro dos limites processuais atinentes a espécie.”

O então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, determinou a análise do recurso interposto “em todas as suas nuances técnicas” (fl. 296 verso).

Ao perscrutar a insurreição, a Unidade Técnica de Instrução posicionou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento, uma vez intempestiva, e, no mérito, pelo não provimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do Parecer nº 01054/15 (fls. 301/304), da pena da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, se enfrentado, pelo seu total

improvemento.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A resolução da problemática passa, necessariamente, pela análise minuciosa do instrumento de antecipação de tutela (fls. 288/289).

Em breve relatório, o Juiz de Direito Eduardo José Carvalho Soares fez constar que o processo nº 200.2012.105.573-1 cuida de Ação Anulatória, visando à suspensão da eficácia do Acórdão APL TC nº 493/2005 e do Acórdão APL TC nº 821/2005, cujas decisões julgaram irregulares as contas do Sr. Elton Ramalho Lopes nos exercícios de 2003 e 2005, respectivamente até o julgamento final da ação em comento. O autor da ação solicitava a anulação dos dois acórdãos, sendo o primeiro por carência de notificação válida do autor para apresentação de defesa e segundo por ausência do nome do advogado por ele legalmente constituído.

Nos fundamentos da antecipação de tutela, o Magistrado, no que toca ao Acórdão APL TC nº 493/2005, assentou:

“Afirma o autor que tanto ele como o seu advogado foram devidamente notificados, via imprensa oficial de que o processo seria julgado na sessão do dia 23/11/2005.

Como se vê, tanto o autor quanto o seu patrono, foram notificados, previamente, da data do julgamento, não havendo assim, a prima facie, motivação para anulação ou suspensão dos efeitos do acórdão citado.”

Ao final decidiu:

“DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA, para tão somente, ordenar nova publicação do acórdão contendo o nome do patrono do autor (Acórdão APL TC nº 821/2005) e a reabertura do prazo recursal, mantendo, porém, a eficácia do julgamento e do acórdão resultante deste, dentro dos limites processuais atinentes a espécie.”

Como bem observou o Parquet, o Acórdão APL TC nº 821/2005 é parte integrante do Processo TC nº 3818/03 (Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coremas, exercício 2003), em nada se comunicando com este processo (TC nº 5821/02), ou seja, sem produção de efeitos nos vertentes autos. Aliás, essa é posição adotada pela representante do Órgão Ministerial, cujo excerto, pedindo licença, trago à colação:

Demais disso, a medida judicial liminar trazida aos autos pelo recorrente irradia seus efeitos sobre o Processo TC 03818/03 (e não sobre estes autos), o qual versa sobre a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004 da Presidência da Câmara Municipal de Coremas. Tal assertiva pode ser vislumbrada a partir do próprio teor do decisório judicante, o qual ressalta que o Sr. Elton Cleber Ramalho Lopes foi notificado para a Sessão Plenária de Julgamento realizada em 23.11.2005 (fls. 288), fato este correspondente ao citado feito (fls. 230/232 do Processo TC 03818/03).

Dessa forma, a determinação judicial de republicação de decisão e devolução de prazo recursal diz respeito tão-somente à mencionada PCA de 2004 e conseqüentemente ao Acórdão APL TC 821/2005 (Processo TC 03818/03).

Ante o exposto, se a medida judicial liminar não determinou a reabertura do prazo recursal no presente almanaque processual, por óbvio, a insurgência manejada é intempestiva (ocorreu preclusão), não podendo ser conhecida.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5821/02 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **NÃO CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração impetrado, em função do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade, especialmente tempestividade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão APL TC nº 493/2005.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 02 de setembro de 2015

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*